



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.529 - MG (2017/0222614-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
PROCURADORES : LAURIMAR LEÃO VIANA FILHO E OUTRO(S) - MG070144
CHRISTIANO DE SENNA MICHELETTI DIAS - MG077503
AGRAVADO : LUIZ CAMILO DE CARVALHO CASTRO ANDRES
ADVOGADO : RAQUEL GOLDNER PICININ E OUTRO(S) - MG073500
INTERES. : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : LUCIANA POUBEL RUIZ E OUTRO(S) - MG078457
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO GOES VIEIRA E OUTRO(S) - MG017593

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. AUTARQUIA ESTADUAL E MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE EFEITOS. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco se autorizando o seu processamento, sob a alegação de ofensa a preceito de direito federal, se as normas ínsitas aos textos legais destacados sequer foram tratadas pelo Tribunal *a quo*, hipótese esta de incidência da Súmula 211/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.529 - MG (2017/0222614-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
PROCURADORES : LAURIMAR LEÃO VIANA FILHO E OUTRO(S) - MG070144
CHRISTIANO DE SENNA MICHELETTI DIAS - MG077503
AGRAVADO : LUIZ CAMILO DE CARVALHO CASTRO ANDRES
ADVOGADO : RAQUEL GOLDNER PICININ E OUTRO(S) - MG073500
INTERES. : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : LUCIANA POUBEL RUIZ E OUTRO(S) - MG078457
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO GOES VIEIRA E OUTRO(S) - MG017593

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DEER/MG agrava da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - CONVÊNIO NÃO FIRMADO

- 1. Não há como ser afastada a responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem deste Estado pelo pagamento da indenização decorrente de desapropriação indireta, quando o convênio por ele mencionado não foi efetivamente firmado pelo Município de Juiz de Fora, MG.
- 2. Reconhecendo o Departamento de Estrada de Rodagem deste Estado ter realizado as obras de duplicação da rodovia MG 353, ocasionando a desapropriação de imóveis que se encontravam localizados nas imediações da via de rolamento, deve a autarquia estadual responder pelo pagamento da indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.07.402191-9/001, Relator(a): Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD Convocado) , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/04/2016, publicação da súmula em 26/04/2016)

Na petição do apelo raro o ora agravante sustenta a violação ao art. 485, inciso VI, do CPC/2015, uma vez que a duplicação da MG 353, com extensão de 3,60km, no Município de Juiz de Fora, é uma obra executada mediante convênio celebrado entre o DEER e o Município de Juiz de Fora, em cujo instrumento ficou ajustado que as eventuais desapropriações ficariam sob encargo da municipalidade.

Dessa forma, sustenta que a responsabilidade pelo prejuízo eventualmente existente não seria sua mas sim da municipalidade, motivo esse pelo qual o processo deveria ser extinto sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resolução de mérito em razão do teor do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, cuja violação é indicada na petição.

Ademais, também o art. 373, inciso I, do CPC/2015, foi malferido, pois o autor não se teria desincumbido do seu ônus de comprovar que a responsabilidade pelo dano causado pelo ato ilícito (apossamento administrativo) era da autarquia recorrente.

O juízo de inadmissibilidade fundou-se na Súmula 07/STJ, motivo devidamente refutado na minuta do agravo (e-STJ fls. 397/398 e 401/404, respectivamente).

Não houve contraminuta (e-STJ fl. 407)

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.529 - MG (2017/0222614-6)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. AUTARQUIA ESTADUAL E MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE EFEITOS. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco se autorizando o seu processamento, sob a alegação de ofensa a preceito de direito federal, se as normas ínsitas aos textos legais destacados sequer foram tratadas pelo Tribunal *a quo*, hipótese esta de incidência da Súmula 211/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Embora o agravo seja cognoscível, o recurso especial não comporta êxito.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Quanto ao agravo, conhece dele porque refutado o juízo de admissibilidade.

O recurso especial, no entanto, não comporta êxito, como dito anteriormente.

O Tribunal "a quo" prendeu-se essencialmente ao debate sobre a questão da responsabilidade e ao instrumento de convênio supostamente celebrado entre a autarquia recorrente e o Município de Juiz de Fora.

Ao examinar os autos, constatou que o único documento existente constituía uma simples minuta que, no entanto, sequer havia sido assinada pelo representante legal do Município de Juiz de Fora, motivo por que rechaçou a sua validade, que no contexto da demanda não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicava a comprovação da existência de responsabilidade exclusivamente da municipalidade para a realização da desapropriação.

Por outro lado, pontuou que essa situação de irregularidade — ou melhor, de inexistência do ajuste de convênio — confirmava-se mediante expediente interno de um dos setores do ora recorrente igualmente inserto nos autos, daí por que, com base nisso, concluiu que o documento apresentado não preenchia os requisitos necessários de existência, validade e eficácia nem servia, pois, para afastar a responsabilidade da autarquia.

Vejamos a integralidade do voto condutor do julgado impugnado:

Da atenta leitura das razões recursais, percebe-se que a questão controvertida gravita em torno da responsabilidade do apelante pelo pagamento da indenização estabelecida na sentença atacada.

Argumentou, para tanto, ter firmado convênio com o Município de Juiz de Fora, MG, que teria se responsabilizado pela realização das desapropriações necessárias à execução dos serviços de duplicação da MG 353.

Através do documento de fls. 171/173, restou demonstrada a existência de uma minuta de convênio, que seria firmado entre o apelante e o Município de Juiz de Fora, MG.

Tem-se, contudo, que o aludido documento não se encontra assinado pelo representante legal do Município de Juiz de Fora, MG e, portanto, não poderá ser utilizado como parâmetro para o estabelecimento dos deveres e obrigações que cada uma das partes possuía na obra de duplicação da MG 353.

Tal fato é, inclusive, confirmado pela comunicação interna de fl. 170, expedida pelo setor competente do apelante, que esclareceu:

"Sendo que, aguardamos ainda o retorno da formalização do Convênio de Desapropriação, onde a minuta encontra-se com a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, Dr. Rodrigo , Procurador Jurídico do referido Município".

Com efeito, o documento em questão não preenche os requisitos necessários de existência, validade e eficácia, não podendo ser utilizado pelo apelante para afastar a sua responsabilidade pelo pagamento da indenização reconhecida em favor do apelado.

Se prejuízo advier ao apelante, deverá ser buscado o ressarcimento pela via apropriada, cobrando-se do Município de Juiz de Fora, MG, se for o caso, o valor desembolsado com o pagamento da indenização.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Desse modo, impossível desconstituir a conclusão da origem sem compulsar os autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o fim de reexaminar o documento aludido e de reinterpretá-lo, procedimento tal necessário para a eventual confirmação da tese recursal de inexistência de responsabilidade pelo apossamento administrativo.

Incide aqui o óbice da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Além disso, o recorrente reclama a violação de preceito legal referente ao ônus probatório do recorrido, mas essa tese não foi sequer debatida, apesar da instância regular por embargos de declaração, isso forçando a conclusão pela carência de prequestionamento e pela incidência do óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo'".

Diante do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Deixo de condenar em honorários recursais porque embora o feito atraia o teor do Enunciado 7/STJ, não há base de cálculo para a sua estipulação, na medida em que a única manifestação a respeito da sucumbência na origem determinou a compensação de honorários, na forma do art. 21 do CPC/1973 e da Súmula 306/STJ, sendo correto concluir que os honorários recursais, a teor do prescrito no art. 85, § 11, do CPC/2015, têm existência atrelada à verba da origem, daí por que se ausente esta, também será aquela.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0222614-6 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.162.529 /
MG

Números Origem: 0145074021919 10145074021919 10145074021919001 10145074021919002
10145074021919003 10145074021919004 40219194920078130145

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
PROCURADORES : LAURIMAR LEÃO VIANA FILHO E OUTRO(S) - MG070144
CHRISTIANO DE SENNA MICHELETTI DIAS - MG077503
AGRAVADO : LUIZ CAMILO DE CARVALHO CASTRO ANDRES
ADVOGADO : RAQUEL GOLDNER PICININ E OUTRO(S) - MG073500
INTERES. : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : LUCIANA POUBEL RUIZ E OUTRO(S) - MG078457
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO GOES VIEIRA E OUTRO(S) - MG017593

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes
votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.